



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072523 - MG (2022/0047114-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FRANCO NICOLETTI
ADVOGADOS : WELLINGTON DE QUEIROZ - DF010860
LEONARDO GUIMARÃES MOREIRA - DF059174
MARIO HENRIQUE DE AZEREDO CONDES - DF068426
AGRAVADO : CELSO PEIXOTO MACIEL
ADVOGADO : RAFAEL ALLEGRETTO BRAYER - DF028531

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. NOVAÇÃO ENVOLVENDO O TÍTULO. EXTINÇÃO. APELO DO CREDOR APENAS PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ACÓRDÃO QUE RECONHECE NULIDADE DA SENTENÇA E ACOLHE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, IMPONDO HONORÁRIOS AO CREDOR APELANTE. ALEGADA *REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO. SÚMULAS NºS 115 E 187 DO STJ. ABERTURA DE NOVO PRAZO. NÃO CABIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo sido deferido prazo ao recorrente para regularização da comprovação do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1.007, § 7º, do NCPC, a inércia no prazo assinado acarreta o reconhecimento da deserção, não cabendo nova oportunidade para regularização. Incidência das Súmulas nºs 115 e 187/STJ.

2. Não logrando a parte comprovar a justa causa para deixar de cumprir o ato processual no prazo assinado, não há se falar em renovação da oportunidade, na interpretação *contrario sensu* do art. 223, § 2º, do NCPC.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072523 - MG (2022/0047114-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FRANCO NICOLETTI
ADVOGADOS : WELLINGTON DE QUEIROZ - DF010860
LEONARDO GUIMARÃES MOREIRA - DF059174
MARIO HENRIQUE DE AZEREDO CONDES - DF068426
AGRAVADO : CELSO PEIXOTO MACIEL
ADVOGADO : RAFAEL ALLEGRETTO BRAYER - DF028531

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. NOVAÇÃO ENVOLVENDO O TÍTULO. EXTINÇÃO. APELO DO CREDOR APENAS PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ACÓRDÃO QUE RECONHECE NULIDADE DA SENTENÇA E ACOLHE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, IMPONDO HONORÁRIOS AO CREDOR APELANTE. ALEGADA *REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO. SÚMULAS NºS 115 E 187 DO STJ. ABERTURA DE NOVO PRAZO. NÃO CABIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo sido deferido prazo ao recorrente para regularização da comprovação do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1.007, § 7º, do NCPC, a inércia no prazo assinado acarreta o reconhecimento da deserção, não cabendo nova oportunidade para regularização. Incidência das Súmulas nºs 115 e 187/STJ.

2. Não logrando a parte comprovar a justa causa para deixar de cumprir o ato processual no prazo assinado, não há se falar em renovação da oportunidade, na interpretação *contrario sensu* do art. 223, § 2º, do NCPC.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCO NICOLETTI (FRANCO) contra decisão da lavra da E. Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do recurso especial por reputá-lo deserto diante do não atendimento de prévia intimação para regularização do preparo no prazo assinado. Houve majoração dos honorários de advogado no “importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil”, observado o teto legal.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu o seguinte: **(1)** a guia correspondente ao preparo do recurso especial foi corretamente preenchida e paga, apenas, por equívoco, tendo sido juntada a outro recurso que também tem como parte o ora agravante; **(2)** a despeito de intimado, o agravante FRANCO, “por justa causa de motivo alheio à sua vontade, esteve impedido de fazê-lo no prazo concedido”; **(3)** quando saneado o fato impeditivo, o agravante juntou petição esclarecendo os fatos e inclusive recolhendo em dobro o valor do preparo.

Não houve apresentação de contraminuta por CELSO PEIXOTO MACIEL (CELSO) (e-STJ, fl. 1.198).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Conforme se vê dos autos, quando do ingresso do recurso nesta Corte, houve a certidão para saneamento de óbices que deixou claro o equívoco existente no recolhimento do preparo ao assinalar que “a parte indicou erroneamente o ‘Processo na Origem’ ou ‘Número do Processo que consta no Acórdão Recorrido’ na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos, uma vez que o número utilizado não corresponde aos existentes na origem”. E, por esse motivo, a parte recorrente foi intimada “a realizar, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas, na forma do § 7º, art. 1.007 do Código de Processo Civil” (e-STJ, fl. 1.164).

Publicada a intimação em 14/3/2022, a Secretaria desta Corte certificou o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para a diligência em 21/3/2022 (e-STJ, fl. 1.167).

Em tais condições, não comporta reparo a decisão recorrida que reputou não sanada a falha processual (preparo), porque protocolizada a petição de, e-STJ, fls. 1.170/1.184 fora do prazo assinalado (somente no dia 25/3/2022), ocorreu a **preclusão temporal da prática do ato**.

Como avaliza a doutrina:

A preclusão tem, “qualquer que seja a respectiva causa, a mesma consequência: a inadmissibilidade da realização do ato precludido”, com esteio em dois objetivos centrais: (i) função ordenatória, para garantir a prática dos atos processuais no prazo fixado pela lei ou pelo juiz, e (ii) função estabilizadora, para consolidar situações processuais sucessivas, que, estabilizadas, não podem ser alteradas ou apenas podem alterar-se por um fundamento específico.

Ambas as funções essenciais ressaltam a “preclusão como elemento do formalismo”, cujo desiderato é cumprido pela restrição da liberdade das partes no processo: “a ameaça de [ocorrência da] preclusão constitui princípio fundamental da organização do processo, sem o qual nenhum procedimento teria fim”.

(MONTEIRO NETO, João Pereira. Espécies de preclusão processual civil e a insubsistência da modalidade “consumativa”. Revista de Processo. vol. 289. ano 44. p. 114. São Paulo: Ed. RT, março 2019).

Nesse sentido, restando deficiente a regularização do recurso especial, o óbice das Súmulas nºs 115 e 187/STJ era inafastável.

Assim porque, permanecendo algum vício que importe em deserção ou irregularidade na representação processual, não cabe nova oportunidade para regularização, devendo a parte agir com diligência no cumprimento de seus deveres.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA N. 115/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial deve ser considerado deserto se, depois da intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte não comprovar ser beneficiária da gratuidade da justiça ou ter pago o preparo no momento de sua interposição, ou, ainda, não efetuar o recolhimento em dobro.

2. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos encaminhados ao STJ. A parte, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de regularizar a representação processual no prazo assinalado. Observância do disposto nos arts. 76, § 2º, inc. I, e 932, inc. III, e parágrafo único, do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 115 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.055.672/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AGENDAMENTO BANCÁRIO. NÃO CABIMENTO. INTIMAÇÃO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE COMPROVANTE. IRRELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não comprovando a parte o recolhimento do preparo no ato de interposição e não atendendo à intimação para o recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, é deserto o recurso interposto.

2. **"A juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido (Súmula n. 187 do Superior Tribunal de Justiça), não sendo possível sua juntada posterior, em decorrência da preclusão consumativa."**

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.893.823/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 11/5/2021 - sem destaque no original)

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.424.727/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI QUARTA TURMA, DJe 17/3/2020 - sem destaque no original).

De mais disso, a "justa causa" apresentada para abono do confessado equívoco não se coaduna com os próprios elementos apresentados, donde não vingar a invocação do art. 223 do NCPC.

Aqui alegou o procurador que seu constituinte é senhor de 75 anos; que sofreu sério problema de saúde, precisando ser encaminhado com urgência a cirurgia; permanecendo internado e em repouso nas duas primeiras semanas de março de 2022.

Contudo, além de a intimação para prática do ato ter se dado a partir da terceira semana do mencionado mês, os documentos juntados não atestam nem a data certa da cirurgia de extração de vesícula por laparoscopia e muito menos a impossibilidade de o causídico, por simples petição eletrônica, vir aos autos dentro do prazo regulamentar justificar a falta de contato com o representado, caso não houvesse possibilidade de o próprio patrono adiantar os R\$ 446,60 ao cliente no prazo assinado (e-STJ, fls. 1.172/1.184).

Dessarte, não comprovada a justa causa para se esquivar do cumprimento da determinação judicial no prazo assinado, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.072.523 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0047114-8

Número de Origem:

10000206015521004 50004106620208130508

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCO NICOLETTI

ADVOGADOS : WELLINGTON DE QUEIROZ - DF010860

LEONARDO GUIMARÃES MOREIRA - DF059174

MARIO HENRIQUE DE AZEREDO CONDES - DF068426

AGRAVADO : CELSO PEIXOTO MACIEL

ADVOGADO : RAFAEL ALLEGRETTO BRAYER - DF028531

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCO NICOLETTI

ADVOGADOS : WELLINGTON DE QUEIROZ - DF010860

LEONARDO GUIMARÃES MOREIRA - DF059174

MARIO HENRIQUE DE AZEREDO CONDES - DF068426

AGRAVADO : CELSO PEIXOTO MACIEL

ADVOGADO : RAFAEL ALLEGRETTO BRAYER - DF028531

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024